



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

DISTRIBUIÇÃO

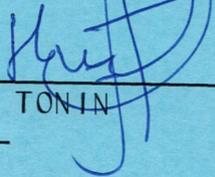
Processo n.º

Data 30 / 05 / 85

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 06/85
- DEFINE A MICROEMPRESA, INSTITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA À MESMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 03 DE JUNHO DE 1.985


WILSON JOSÉ TONIN
Presidente.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

DG 052/85

Erechim, Rs 04 de junho de 1.985 CM

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, quero por meio do presente, comunicar que em data de ontem es teve reunida Esta Colenda Casa do Povo, em cuja oportu- nidade tramitou um Projeto de Lei Executivo nº 06/85.

Por meio do presente comunicamos que após debates o mesmo foi aprovado por unanimidade pelo- Plenário.

Em anexo estamos enviando o referido - Projeto para os seus devidos fins.

Sendo o que me oferece para a oportuni- dade, reitero meus votos de estima e alta consideração.

Atenciosamente
Câmara Municipal de Erechim

WILSON JOSÉ TONIN - Presidente

Exmo. Sr.
Bel. JAYME LUIZ LAGO
DD. Prefeito Municipal
N e s t a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

O vereador baixo subscrito, amparado no Regimento Interno da Casa, REQUER, que seja - colocado em Votação em REGIME DE URGÊNCIA, Projeto de Lei Executivo nº 06/85, que Dispõe S/ a Microempresa, incluindo-se na Ordem do dia 03 de - junho de 1.985.-

Erechim, Rs 30 de maio de 1.985

Aldérico Albino Miola

ALDÉRICO ALBINO MIOLA



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 03 / 06 / 19 85

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Gabinete do Executivo

Of. nº 27/85

*Incluído no
ordem do
dia 03.06.85, de
de acordo com o
regimento
H. J. P.*

Erechim, 30 de maio de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
029/85	30/05/1985



PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Em obediência à Lei Complementar nº 048/84, do Governo Federal, estamos enviando em regime de urgência, para apreciação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 06/85, que define a MICROEMPRESA para nosso Município e institui isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para aquelas que preencherem os requisitos legais.

Após profundos estudos e contatos com vários Municípios do Estado, bem como a participação das lideranças de bancada de nosso Legislativo, chegamos, no momento, ao que parece ideal, atendendo, ao mesmo tempo os preceitos da Lei Federal e a um número considerável de Microempresas estabelecidas no Município.

Estamos confiantes de que esta Casa decidirá pela aprovação de tão importante Projeto de Lei, que deverá trazer significativa contribuição às Microempresas, tanto no aspecto tributário com a isenção do ISS e burocrático com a desobrigação de livros contábeis.

Usamos da oportunidade para reiterarmos a Vossa Excelência e Nobres Senhores Vereadores os mais altos votos de estima e consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 03/06/1985

Madalozzo
ARLINDO MADALOZZO
Vice-Prefeito Municipal
em Exercício

EXMO. SR.
VEREADOR WILSON JOSÉ TONIN
SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI Nº 06/85.

DEFINE A MICROEMPRESA, INSTITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA À MESMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica a microempresa isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Considera-se microempresa, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de Janeiro do ano-base.

§ 1º - Considera-se, para efeito de apuração da receita bruta:

- a) O período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base;
- b) Todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na Legislação do ISSQN;
- c) As receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 5º desta Lei.



Art. 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do Art. 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no Art. 5º.

Art. 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - Cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no Art. 2º;
- V - Que realize operações ou preste serviços relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de bens ou construção de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) diversões públicas.
- VI - Que preste serviços profissionais de médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos, advogados, agentes da propriedade industrial, economistas, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, engenheiros, arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar.



- Art. 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no Art. 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isençional no exercício financeiro, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.
- Art. 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do Art. 5º, ou que incorram no disposto no Art. 6º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.
- Art. 8º - A microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de nota fiscal simplificada de serviços e de DECLARAÇÃO FISCAL ANUAL, na forma que dispuser o regulamento.
- Art. 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeita a microempresa às seguintes penalidades:
- I - Na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 05 (cinco) valores de referência vigentes no Estado do Rio Grande do Sul;
 - II - No caso do Inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, mais Juros e Correção Monetária, conforme preceitua o Artigo 149 do Código Tributário Municipal (Lei 1681, de 20.12.79);
 - III - No caso de falta de comunicação exigida no Artigo 7º, multas de 02 (dois) valores de referência;
 - IV - No caso do Inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das honerações de mora previstas em Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

V - No caso da falta de Declaração Fiscal Anual prevista no Artigo 8º, no prazo regulamentar, multa de 03 (três) valores referência.

Art. 10º - Aplica-se à microempresa, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 30 DE MAIO DE 1985.

ARLINDO MADALOZZO
Vice-Prefeito Municipal
em Exercício